



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, por meio da segregação da massa de segurados e dá outras providências.

E.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios previdenciários administrado pelo Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, instituído pela Lei nº 3.040, de 31 de março de 1993, reestruturado pelas Leis nº 4.268, de 30 de outubro de 2001 e nº 5.066 de 10 de abril de 2006, dar-se-á por intermédio da implementação da segregação de massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

II – atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III – avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

V – custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI – custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII – data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII – data de publicação: data da publicação da presente Lei;

IX – déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

X – déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI – dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XII – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XIII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV – fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na legislação vigente;

XV – fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XVI – idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVII – passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

XVIII – pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

XIX – plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

XX – plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios;

XXI – regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXII – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXIII – regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIV – Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XXVI – segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVII – segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas;

XXVIII – segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXIX – segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXX – taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS;

XXXI – unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II
DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários, considerando-se os parâmetros definidos para a divisão dos grupos:

I – A Data de Corte será 30/09/2020;

II – Fundo em Repartição: plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

a) Servidores efetivos em atividade, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade maior do que 37 anos completos;

b) Aposentados, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade menor do que 80 anos completos; e

c) Pensionistas, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade menor do que 70 anos completos.

III – Fundo em Capitalização: Plano destinado pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

a) Servidores efetivos em atividade, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade menor ou igual a 37 anos completos;

b) Servidores efetivos que ingressarem na municipalidade após a Data de Corte;

c) Aposentados, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade maior ou igual a 80 anos completos; e

d) Pensionistas, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade maior ou igual a 70 anos completos.

§ 1º Institui-se a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, observando-se as disposições constantes desta Lei.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 3º A cargo do Comitê de Investimentos do SISPREM, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo e ainda a avaliação do Comitê de Investimentos, na forma da lei específica de sua criação.

Art. 4º O Fundo em Repartição fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio normal definido por meio de avaliação atuarial, observando-se as determinações dispostas no art. 6º desta Lei.

Art. 5º O Fundo em Capitalização fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 6º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em Repartição Simples, constituir-se-á de:

I – Contribuição obrigatória do Município de Sant'ana do Livramento, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com alíquota patronal de 14,00% (quatorze por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Fundo em Repartição que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

II – Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de custeio normal do segurado que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

III – Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

IV – Prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

V – Pela renda resultante da aplicação de reservas;

VI – Por doações, legados e rendas eventuais; e

VII – Contribuição suplementar devida pelo Município de Sant'ana do Livramento, incluídos todos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, no valor correspondente à insuficiência financeira mensal do Fundo em Repartição destinado à cobertura dos benefícios pagos pelo referido Plano, a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio, conforme disposto a seguir:

a) Aportes para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações), nos termos do inciso VII deste artigo.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Art. 7º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I – Contribuição obrigatória do Município de Sant'ana do Livramento, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com alíquota patronal de 22,00% (vinte e dois por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Capitalização que será paga até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado que será paga o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III – Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado;

IV – Aportes patronais para financiamento ou amortização de *déficit* técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

V – Contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI – pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII – por doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 8º A Taxa de Administração será de 3,00% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados a ambos os Planos de Benefícios, administrados pelo SISPREM, com base no exercício financeiro anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A utilização dos recursos arrecadados para as despesas administrativas deverá ser priorizada das contribuições oriundas do Fundo em Capitalização, e, caso necessário, a utilização será oriunda da arrecadação proveniente das contribuições do Fundo em Repartição, ambos até o limite de 3,00% da base de incidência prevista no *caput*, apurada separadamente para cada Plano.

§ 3º Fica o Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS

Art. 9º O Fundo em Repartição do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I – Contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

II – Contribuições patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

III – Receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei;

IV – Juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, determina o art. 3º desta Lei;

V – Doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Sant'ana do Livramento, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI – Recursos vincendos oriundos do pagamento dos seguintes acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Município de Sant'ana do Livramento e o SISPREM, da seguinte forma:

- a) 84,81% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e
- b) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Repartição;

VII – Produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

Art. 10. O Fundo em Capitalização do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento – SISPREM será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I – O aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta lei, conforme artigo 17;

II – Recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Município de Sant'ana do Livramento e o SISPREM, da seguinte forma:

- a) 15,19% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e
- b) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III – As contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

IV – As contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

V – As receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VI – Os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VII – Os aportes para financiamento ou amortização do *déficit* técnico apurados atuarialmente;

VIII – As doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Sant'ana do Livramento, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

IV – O produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 11. A autarquia previdenciária Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, onde serão contabilizados:

I – o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei;

II – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. As despesas vinculadas a taxa de administração e as obrigações administrativas do SISPREM serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo SISPREM.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.

§ 1º Na hipótese de ser apurado *déficit atuarial* para o Fundo em Capitalização o Município, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência – SPREV, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, ou na forma disposta na Lei.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o *déficit financeiro* apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo e Legislativo do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Município, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, haja vista o regime financeiro em que o plano está estruturado.

Art. 13. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM comunicar ao Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput estendem-se ao RPPS do Município de Sant'ana do Livramento no caso de não pagamento dos benefícios previdenciários previstos, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

Art. 14. O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo Único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, Executivo ou Legislativo, do qual o beneficiário é inativo ou pensionista.

Art. 15. O SISPREM é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e Taxa de Administração.

Art. 16. O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passam a ser operados a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial AS LEIS E ARTIGOS DE REFERÊNCIA ÀS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS E SUPLEMENTARES.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência Municipal de Sant’ana do Livramento (RS) – SISPREM, por meio da segregação da massa de segurados e dá outras providências”***.

Considerando as imensas dificuldades financeiras que o Município de Santana do Livramento vem enfrentando, desde meados de 2013, quando o SISPREM deixou de ter ativos suficientes para cobrir os proventos de aposentadoria e pensões, restando ao caixa livre do Poder Executivo custear esta insuficiência financeira, fato que onera demais os cofres públicos municipais, inclusive, com sistemático atraso nas folhas de pagamento dos servidores ativos e inativos, bem como de pensionista do Município. Ademais, tal situação prejudica toda a Comunidade, pois o Poder Público fica limitado em suas funções quanto a prestação de serviços públicos de qualidade em todas as áreas. Há previsão de caos financeiro da Municipalidade o que traria muitos outros prejuízos a toda a coletividade, a começar pelos servidores municipais.

Todavia, o Governo Municipal envidou esforços para buscar solução a esta problemática. Nesse sentido, após de muitos estudos técnicos, inclusive, com contratação de consultoria e assessoria especializada, a LUMENS ATUARIAL, a qual, realizou os estudos necessários e indicou os caminhos para que o Município de Santana do Livramento, junto com outras medidas, retome o equilíbrio financeiro. No entanto, para dar início a fase de execução desta solução, cabe, agora, a essa Casa Legislativa, apreciar o presente projeto de lei.

Desta forma, faz parte integrante desta justificativa, o Relatório de Estudo Atuarial de Alteração da Segregação de Massas relativo ao Sistema de Previdência Municipal - SISPREM – documento anexo, realizado pela LUMENS ATUARIAL – Consultoria e Assessoria, sob responsabilidade técnica do Atuário, Sr. Guilherme Walter (MIBA nº 2.091), o qual concluiu que “... a reestruturação da segregação de massas se mostra a mais adequada, pois a insuficiência financeira atual teria significativa redução imediata, restando um passivo a ser amortizado no longo prazo de maneira mais compatível com as capacidades orçamentárias do Município ...”.

Portanto, conforme disposições legais a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Trata-se de uma diretriz a ser observada quando da efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial do SISPREM. Assim, cabe a todos, neste momento, senso de responsabilidade com o futuro do Município de Santana do Livramento.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant’Ana do Livramento, 08 de dezembro de 2021.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

DECLARO

Declaro, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o projeto de segregação de massas encaminhada na data de hoje não possui o condão de aumento de despesa previdenciária para a Autarquia.

Santana do Livramento, 08 de dezembro de 2021.



Deise Rejane Machado Mendes Peres

Contadora

Deise Rejane Oliveira Machado
CONTADORA
CRC: 37719